

REGIMENTO
DO
MUSEU NACIONAL

Aprovado pelo Conselho
Universitário em sessão
de 22 de julho de 1971.

Í N D I C E

TÍTULO I — Da Instituição e Seus Fins	5
TÍTULO II — Da Organização Científica e Docente	6
Capítulo I — Da Pesquisa	6
Capítulo II — Do Ensino	7
Capítulo III — Das Exposições	10
Capítulo IV — Das Publicações	11
Capítulo V — Das Excursões	12
Capítulo VI — Dos Estágios	13
Capítulo VII — Das Coleções	13
Capítulo VIII — Do Círculo de Palestras	14
Capítulo IX — Dos Departamentos	14
Seção I — Da Enumeração	14
Seção II — Da Composição	15
Seção III — Da Competência	20
Seção IV — Do Corpo Deliberativo	23
Capítulo X — Do Serviço de Assistência ao Ensino	24
Capítulo XI — Do Serviço de Museologia	26
Capítulo XII — Do Hórto	27
TÍTULO III — Do Corpo Social	28
Capítulo I — Do Corpo Docente	28
Seção I — Das Categorias	28
Seção II — Do Provimento	30
Sub-Seção I — Do Provimento Mediante	
Concurso Público	31
Sub-Seção II — Das Inscrições	32
Sub-Seção III — Das Comissões Julgadoras	33
Sub-Seção IV — Das Provas	34
Sub-Seção V — Do Julgamento dos Concurso	35
Sub-Seção VI — Do Concurso para Livre	
Docência	37
Sub-Seção VII — Do Provimento por Trans-	
ferência	38

Seção III — Da Contratação para Funções	
Docentes	39
Seção IV — Da Acumulação	41
Seção V — Do Afastamento	42
Seção VI — Do Regime de Trabalho	42
Capítulo II — Do Corpo Técnico	44
Capítulo III — Do Corpo Administrativo	45
Capítulo IV — Dos Direitos e Deveres	45
Seção I — Dos Direitos	45
Seção II — Dos Deveres	46
Capítulo IV — Dos Direitos e Deveres	45
TÍTULO V — Da Estrutura Técnica	47
Capítulo I — Dos Órgãos Complementares	47
Seção I — Da Biblioteca	47
Seção II — Do Serviço Fotográfico e de	
Projeções	49
Seção III — Do Serviço de Publicações	50
Seção IV — Das Oficinas	50
Seção V — Do Serviço de Taxidermia	51
Seção VI — Do Serviço de Encadernação	51
TÍTULO VI — Da Estrutura Administrativa	52
Capítulo I — Da Congregação	52
Capítulo II — Do Conselho Departamental	56
Capítulo III — Da Diretoria	57
Capítulo IV — Dos Órgãos Auxiliares da	
Diretoria	61
Capítulo V — Dos Órgãos de Administração	61
TÍTULO VII — Das Disposições Gerais	74
TÍTULO VIII — Das Disposições Transitórias	76

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º — O Museu Nacional, criado por D. João VI, em 6 de junho de 1818, com a denominação de Museu Real, incorporado à Universidade do Brasil, como Instituição Nacional, pelo Decreto-Lei 8.689, de 16 de janeiro de 1946, com responsabilidade pela preservação de um patrimônio representado pelas coleções de materiais e dados concernentes ao conhecimento dos reinos mineral, vegetal e animal, bem como do homem, integra o Fórum de Ciência e Cultura da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Ao Museu Nacional, além das finalidades determinadas pelo artigo 12 do Regimento Geral, compete:

- a — realizar pesquisas e estudos de natureza básica e aplicada relacionados com as Ciências Naturais e Antropológicas;
- b — participar do ensino em nível superior, de acordo com o item I do art. 24 do Regimento Geral;
- c — coligir, classificar e conservar material que interesse à pesquisa e ao estudo das Ciências Naturais e Antropológicas;
- d — divulgar conhecimento de Ciências Naturais e Antropológicas, por todos os meios ao seu alcance, inclusive exposições públicas, bem como os resultados dos estudos que tiver realizado.

Parágrafo Único — Ao Museu Nacional é assegurada a posse exclusiva dos espécimes

naturais e antropológicos de suas coleções de estudos, principalmente de material tipo.

Art. 3º — O Museu Nacional funcionará em regime de mútua colaboração com as unidades da Universidade e Instituições congêneres do País e do estrangeiro, no que se referir às suas finalidades de órgão de realização, preservação e difusão da cultura, pesquisa e educação no âmbito das Ciências Naturais e Antropológicas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO CIENTÍFICA E DOCENTE

CAPÍTULO I

DA PESQUISA

Art. 4º — A pesquisa constitui atividade precípua no Museu Nacional, no campo das Ciências Naturais e Antropológicas, e será instrumento para o desenvolvimento científico do País e da cultura e para maior eficiência no ensino, em diferentes modalidades, ministrado na Instituição, respeitado o art. 24 do Regimento Geral.

Art. 5º — O Museu Nacional, na forma do artigo 11 do Estatuto, assegurará ao Corpo Docente a liberdade de escolha do objeto de investigação e as condições para a execução desta.

Art. 6º — Os estudos e pesquisas, científicas e educacionais, no âmbito das Ciências Naturais e Antropológicas serão da alçada dos Departamentos e do Serviço de Assistência ao Ensino e do Serviço de Museologia, no âmbito das respectivas competências.

Art. 7º — A realização de estudos e pesquisas, científicas e educacionais, far-se-á através de pro-

jetos da iniciativa dos docentes apresentados ao órgão imediatamente superior.

§ 1º — Além do projetos individuais de pesquisa poderão ser apresentados projetos de elaboração coletiva ou de equipe, por iniciativa dos docentes, dos Departamentos e da Congregação do Museu Nacional ou de outras entidades mediante convênios.

§ 2º — Os projetos individuais de pesquisa serão apreciados e aprovados pelo Conselho Departamental.

§ 3º — Os projetos de pesquisa de elaboração coletiva serão apreciados e aprovados pelo Conselho Departamental e pela Congregação.

§ 4º — Do projeto de pesquisa deverá constar o orçamento detalhado de tôdas as despesas.

Art. 8º — Será facultado ao Museu Nacional recorrer a fontes estranhas à Universidade para a obtenção de recursos que o amparem, sob a forma de bôlsas ou auxílios financeiros na realização de pesquisas, ouvidos os órgãos competentes da Universidade.

Parágrafo Único — Quando os recursos acima referidos forem solicitados por iniciativa dos docentes, as solicitações deverão ser previamente aprovadas pelos Departamentos.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 9º — O Ensino no Museu Nacional visa ao aperfeiçoamento e a especialização de pesquisadores, professores e técnicos no âmbito das Ciências Naturais e Antropológicas, bem como à extensão cultural, mediante os seguintes tipos de cursos e atividades:

- 1 — Cursos de Pós-Graduação
- 2 — Cursos de Aperfeiçoamento

- 3 — Cursos de Especialização
- 4 — Cursos de Treinamento Profissional
- 5 — Cursos de Atualização
- 6 — Cursos de Extensão Universitária
- 7 — Atividades Pós-Doutorais
- 8 — Atividades de Iniciação Científica
- 9 — Atividades de Divulgação

Art. 10º — Os Cursos de Pós-Graduação serão destinados a graduados e terão por fim especial estimular e desenvolver as qualidades criadoras e aprofundar conhecimentos em áreas de especialização setorial da Antropologia, da Botânica, da Ecologia, da Geologia, da Paleontologia e da Zoologia e abrangem as seguintes modalidades:

- a — cursos de mestrado, com a duração mínima de um ano, que habilitarão ao grau de Mestre;
- b — cursos de doutorado, com a duração mínima de dois anos, que após defesa e aprovação de tese habilitarão ao grau de Doutor.

Art. 11 — Os critérios de organização, condições e formalidade para admissão, seleção, matrícula e regime didático dos cursos referidos no artigo anterior, obedecerão às normas baixadas pelo Conselho de Ensino para Graduados.

Art. 12 — A proposta para criação de cursos de Pós-Graduação é da iniciativa do Museu Nacional, devendo ser encaminhada, para apreciação, ao Fórum, e submetida à aprovação do Conselho de Ensino para Graduados e do Conselho Universitário.

Parágrafo Único — Aprovada a proposta, será submetida ao Conselho Federal de Educação o credenciamento do curso.

Art. 13 — Os cursos de Aperfeiçoamento serão destinados a graduados e ou a outros candidatos

que preencham as condições mínimas exigidas e visam completar e ampliar os conhecimentos adquiridos em área específica do currículo do curso profissional, podendo assumir a modalidade de estágio.

Art. 14 — Os cursos de Especialização serão destinados a graduados ou a outros candidatos que preencham as condições mínimas exigidas e destinam-se a aprofundar conhecimentos e desenvolver habilidades técnicas em determinadas disciplinas, podendo assumir a modalidade de estágio.

Art. 15 — Os cursos de Treinamento Profissional serão destinados ao aprimoramento em procedimentos técnicos e científicos necessários ao exercício profissional e são abertos aos graduados, podendo assumir a modalidade de estágio.

Art. 16 — Os cursos de Atualização serão destinados à apresentação de inovações em qualquer ordem de conhecimento e são abertos aos graduados ou outros candidatos que preencham as exigências mínimas estabelecidas.

Art. 17 — Os cursos de Extensão Universitária são abertos aos candidatos, inclusive não graduados, que preencham as exigências mínimas estabelecidas com referência a cada curso em particular e destinam-se à difusão da cultura.

Art. 18 — As atividades Pós-Doutorais são abertas aos portadores do grau de Doutor e são destinadas a desenvolver programas de pesquisa e de altos estudos de forma a atender o desenvolvimento da cultura.

Art. 19 — As atividades de Iniciação Científica, serão abertas a alunos regularmente inscritos em qualquer curso de nível superior, no âmbito das Ciências Naturais e Antropológicas, destinadas a

desenvolver vocações e a promover a formação de especialistas e serão feitas sob a modalidade de estágio.

Art. 20 — As Atividades de Divulgação, abertas a qualquer pessoa, serão de responsabilidade precípua do Serviço de Assistência ao Ensino e terão por objetivo contribuir para o esclarecimento e a elevação do nível cultural e cívico do meio social e despertar vocações para as ciências.

Art. 21 — Os cursos previstos no artigo 9º (1 a 8), serão organizados e ministrados pelos Departamentos, mediante plano aprovado pelo Conselho Departamental e pela Congregação, e submetido à aprovação do Conselho de Ensino para Graduados.

Parágrafo Único — Mediante acôrdo com instituições públicas ou privadas, os cursos poderão realizar-se, total ou parcialmente, fora do Museu Nacional, desde que a êste fiquem asseguradas condições de contrôle do trabalho planejado e do aproveitamento do aluno.

CAPÍTULO III

DAS EXPOSIÇÕES

Art. 22 — As exposições públicas sôbre Ciências Naturais e -Antropológicas mantidas pelo Museu Nacional, serão de três tipos:

- a) — exposições permanentes
- b) — exposições temporárias
- c) — exposições volantes

§ 1º — As exposições permanentes abrangerão necessariamente os ramos das Ciências Naturais e Antropológicas concernentes aos diversos Departamentos.

§ 2º — As exposições temporárias de conteúdo variável, de extensão e duração certas, terão o

objetivo de expor e divulgar assuntos de interesse momentâneo ou de natureza temática.

§ 3º — As exposições volantes terão o objetivo de divulgar conhecimentos em locais fora da sede do Museu Nacional.

Art. 23 — Para o planejamento das exposições do Museu Nacional, haverá uma Comissão integrada por um representante do Serviço de Museologia, um do Serviço de Assistência ao Ensino e um de cada Departamento envolvido nas mesmas.

§ 1º — Presidirá a Comissão o Diretor-Adjunto para Ensino e Assuntos Gerais.

§ 2º — Para o planejamento e execução das exposições acima referidas, o presidente da Comissão de Exposições poderá solicitar aos Departamentos, a colaboração dos corpos docente e técnico.

Art. 24 — A execução e manutenção das exposições será da competência do Serviço de Museologia.

Art. 25 — Nas exposições poderá ser utilizado material proveniente das coleções dos Departamentos a cujos chefes competirá autorizar a cessão ou empréstimo do mesmo.

CAPÍTULO IV

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 26 — O Museu Nacional promoverá a publicação e a divulgação de suas atividades de pesquisa e ensino por meio de periódicos, obras avulsas, catálogos, manuais, guias de exposições, instruções, para colecionamento e organização de Museus, trabalhos de vulgarização científica, quadros murais, cartões postais e outros materiais de impressão.

Art. 27 — O Museu Nacional editará as seguintes publicações:

- a) — Arquivos do Museu Nacional, destinados a conter artigos longos, de cunho científico, de natureza especializada;
- b) — Boletim do Museu Nacional, destinado a conter artigos curtos, de cunho científico, de natureza especializada.
- c) — Publicações avulsas destinadas a conter artigos de divulgação científica, vulgarização e outros que não se enquadrem nas categorias anteriores.

Parágrafo Único — Qualquer nova publicação de natureza periódica ou alteração das existentes terá de ser aprovada pela Congregação.

Art. 28 — Haverá um corpo editorial para todas as publicações do Museu Nacional, designado pelo Diretor e homologado pela Congregação, com as atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 29 — As publicações do Museu Nacional serão distribuídas sob a forma de permuta, doação ou venda, dependendo dos critérios estabelecidos pela Congregação.

CAPÍTULO V

DAS EXCURSÕES

Art. 30 — A fim de proceder a pesquisas, observações de campo, coleta de dados, de material científico e didático, que tradicionalmente constituem atividades peculiares e imprescindíveis à Instituição, o Museu Nacional, independentemente dos planos individuais, poderá promover a realização de excursões e viagens, de equipes por si só ou em colaboração com outras entidades nacionais ou estrangeiras, previamente aprovadas pelo Conselho Departamental e pela Congregação.

CAPÍTULO VI

DOS ESTÁGIOS

Art. 31 — Os estágios do Museu Nacional, que tradicionalmente têm sido atividade relevante na formação de pesquisadores, têm em mira o aperfeiçoamento de graduados, de professores e de técnicos no campo da ciência básica e da técnica, da educação em museus de ciências e na museologia, bem como a iniciação científica de universitários, no âmbito da Ciências Naturais e Antropológicas.

Parágrafo Único — Haverá normas de estágios elaboradas pelo Conselho Departamental e aprovadas pela Congregação.

CAPÍTULO VII

DAS COLEÇÕES

Art. 32 — As coleções, que universalmente constituem fontes fundamentais para estudos, pesquisas, documentação para fins científicos, didáticos, educacionais e museológicos, além de valioso patrimônio de caráter nacional e internacional, merecerão do Museu Nacional e da Universidade o imprescindível apoio na sua preservação, estudo e crescimento.

§ 1º — Especial atenção deverá ser dada a material "tipo", raro ou de valor excepcional.

§ 2º — O empréstimo do material acima referido para instituições nacionais ou estrangeiras será objeto de normas a serem elaboradas pelo Conselho Departamental e aprovadas pela Congregação.

§ 3º — As coleções terão pessoal qualificado para mantê-las e ampliá-las, bem como docentes responsáveis pelas mesmas.

CAPÍTULO VIII

DO CÍRCULO DE PALESTRAS

Art. 33 — A fim de promover maior divulgação das Ciências Naturais e Antropológicas, o Museu Nacional manterá em funcionamento um Círculo de Palestras, Conferências e Comunicações, avulsas ou sob a forma de pequenos cursos.

CAPÍTULO IX

DOS DEPARTAMENTOS

Art. 34 — O Departamento, menor fração da estrutura da Universidade para os efeitos de organização administrativa, didático-científica e distribuição de pessoal, compreende disciplinas afins e congrega professores para o objetivo comum de pesquisa e ensino.

SEÇÃO I

DA ENUMERAÇÃO

Art. 35 — O Museu Nacional será integrado pelos seguintes Departamentos:

1. Departamento de Antropologia
2. Departamento de Botânica
3. Departamento de Geologia
4. Departamento de Paleontologia
5. Departamento de Vertebrados
6. Departamento de Entomologia
7. Departamento de Invertebrados

§ 1º — As coleções e os laboratórios de cada Departamento distribuir-se-ão pelas diversas disciplinas.

§ 2º — As coleções referentes a grupos ou áreas de estudos de pequena monta ou pouco desenvolvidos no Museu Nacional serão agregados a disciplinas afins até que se possa ou convenha converter êsses estudos em disciplinas próprias.

§ 3º — Os Departamentos contarão, ainda, na

medida de suas necessidades, com órgãos e serviços complementares e áreas experimentais, bem como serviços administrativos que apoiem as suas atividades, os quais deverão constar dos seus regimentos internos.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 36 — O Departamento de Antropologia é integrado pelas seguintes disciplinas:

- 1 — Arqueologia
- 2 — Antropologia Biológica
- 3 — Etnologia
- 4 — Antropologia Social
- 5 — Lingüística

Art. 37 — Arqueologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa das culturas pré-colombianas e históricas, bem como o ensino da especialidade.

Art. 38 — Antropologia Biológica tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa de populações do ponto de vista morfológico e genético, bem como o ensino da especialidade.

Art. 39 — Etnologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos sistemas culturais simples, bem como o ensino da especialidade.

Art. 40 — Antropologia Social tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos sistemas sociais em qualquer nível de complexidade, bem como o ensino da especialidade.

Art. 41 — Lingüística tem por objetivo precípua o estudo das línguas indígenas e dos falares portugueses regionais do Brasil, bem como o ensino da especialidade.

Art. 42 — O Departamento de Botânica é integrado pelas seguintes disciplinas:

1. Morfologia
2. Fisiologia

3. Palinologia
4. Sistemática I: Traqueófitos
5. Sistemática II: Atraqueófitos
6. Botânica Florestal
7. Escologia Vegetal

Art. 43 — Morfologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa organológica, interna e externa dos vegetais, bem como o ensino da especialidade.

Art. 44 — Palinologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa do pólen e esporos de vegetais recentes e fósseis, bem como o ensino da especialidade.

Art. 45 — Sistemática I: Traqueófitos tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos vegetais traqueados, bem como o ensino da especialidade.

Art. 46 — Sistemática II: Atraqueófitos tem por objetivo precípua o estudo dos vegetais atraqueados, bem como o ensino da especialidade.

Art. 47 — Botânica Florestal tem por objetivo o estudo das grandes formações florestais do globo e especialmente do País, inclusive em seu relacionamento com a conservação do equilíbrio biológico, bem como o ensino da especialidade.

Art. 48 — Ecologia Vegetal tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa das relações entre os vegetais e o ambiente em todos os seus aspectos, bem como o ensino da especialidade.

Art. 49 — O Departamento de Geologia é integrado pelas seguintes disciplinas:

1. Geologia Histórica e Estratigrafia
2. Geologia Física
3. Petrologia
4. Mineralogia
5. Meteorítica

Art. 50 — Geologia Histórica e Estratigrafia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa do tempo geológico, da idade relativa ou absoluta da Terra e das camadas geológicas, bem como o ensino da especialidade.

Art. 51 — Geologia Física tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa da estrutura das formações geológicas e do dinamismo que as originou, bem como o ensino da especialidade.

Art. 52 — Meteorítica tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos meteoritos, bem como o ensino da especialidade.

Art. 53 — Petrologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa das rochas, bem como o ensino da especialidade.

Art. 54 — Mineralogia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos minerais, bem como o ensino da especialidade.

Art. 55 — O Departamento de Paleontologia é integrado pelas disciplinas:

1. Paleobotânica
2. Paleoinvertebrados
3. Paleovertebrados
4. Micropaleontologia

Art. 56 — Paleobotânica tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos vegetais fósseis, bem como o ensino da especialidade.

Art. 57 — Paleoinvertebrados tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos invertebrados fósseis, bem como o ensino da especialidade.

Art. 58 — Paleovertebrados tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos vertebrados fósseis, bem como o ensino da especialidade.

precípua o estudo e a pesquisa dos microrganismos vegetais e animais, bem como o ensino da especialidade.

Art. 60 — O Departamento de Vertebrados é integrado pelas seguintes disciplinas:

1. Mastozoologia
2. Ornitologia
3. Herpetologia
4. Ictiologia

Art. 61 — Mastozoologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos mamíferos, bem como o ensino da especialidade.

Art. 62 — Ornitologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa das aves, bem como o ensino da especialidade.

Art. 63 — Herpetologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa de répteis e anfíbios, bem como o ensino da especialidade.

Art. 64 — Ictiologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa de peixes, bem como o ensino da especialidade.

Art. 65 — O Departamento de Invertebrados é integrado pelas seguintes disciplinas:

1. Malacologia
2. Aracnologia
3. Carcinologia
4. Helminologia
5. Celenterologia

Art. 66 — Malacologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa de moluscos, bem como o ensino da especialidade. A esta disciplina ficam agregados os moluscóides.

estudo e a pesquisa dos invertebrados, bem como o ensino da especialidade. A esta disciplina ficam agregados os miriápodes, xifosuros, pantópodes, pentastomóides, tardígrados e onicóforos.

Art. 68 — Carcinologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos crustáceos, bem como o ensino da especialidade.

Art. 69 — Helminologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos helmintos, bem como o ensino da especialidade. A esta disciplina ficam agregados os vermes anelídeos, os sipunculídeos e os equiurídeos.

Art. 70 — Celenterologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos celentéreos, bem como o ensino da especialidade. A esta disciplina ficam agregados os poríferos, equinodermos, enteropneutas, pterobrânquios e quetognatas.

Art. 71 — O Departamento de Entomologia é integrado pelas seguintes disciplinas:

1. Apterigotologia
2. Ortopterologia
3. Isopterologia
4. Hemipterologia
5. Neuropterologia
6. Coleopterologia
7. Dipterologia
8. Lepidopterologia
9. Himenopterologia

Art. 72 — Apterigotologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos apterigotas, bem como o ensino da especialidade.

Art. 73 — Ortopterologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos ortópteros, bem como o ensino da especialidade. A esta disciplina ficam agregados os blatários, mantóides e fasmídeos.

Art. 74 — Isopterologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos térmitas, bem como o ensino da especialidade. A esta disciplina ficam agregados os dermápteros, embiópteros, psocópteros, zorápteros, malófagos, anopluros, tisanópteros e sifonápteros e estrepsípteros.

Art. 75 — Hemipterologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos hemípteros e homópteros, bem como o ensino da especialidade.

Art. 76 — Neuropterologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos neuropteróides (Odonatas, Neurópteros e Mecópteros) bem como o ensino da especialidade. A esta disciplina ficam agregados os efemerópteros, plecópteros e tricópteros.

Art. 77 — Coleopterologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos coleópteros, bem como o ensino da especialidade.

Art. 78 — Lepidopterologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos Lepidópteros, bem como o ensino da especialidade.

Art. 79 — Dipterologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos dípteros, bem como o ensino da especialidade.

Art. 80 — Himenopterologia tem por objetivo precípua o estudo e a pesquisa dos himenópteros, bem como o ensino da especialidade.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 81 — Ao Departamento, no âmbito de suas especializações, compete:

- a — planejar as atividades de pesquisa e ensino;

- b — distribuir os trabalhos entre seus membros, respeitando a especialização e o nível hierárquico dos docentes;
- c — orientar, coordenar e executar a pesquisa, na sede e no campo, e o ensino das diversas disciplinas que o integram;
- d — propor admissão, transferência e afastamento do pessoal docente e administrativo;
- e — indicar à Congregação seis nomes para a escolha dos três membros estranhos ao Museu Nacional, que deverão integrar a Comissão Julgadora do concurso para Professor Adjunto e Titular;
- g — propor a criação de novas linhas de pesquisa e de novas disciplinas;
- h — sugerir medidas que visem à melhoria da pesquisa e do ensino;
- i — elaborar proposta dos recursos necessários à realização das atividades de pesquisa e ensino;
- j — controlar a aplicação dos recursos colocados à disposição do Departamento;
- l — colaborar com outros Departamentos e Serviços da Instituição ou de Unidades Universitárias, quando autorizado pelo Diretor;
- m — elaborar os projetos dos vários regimes de trabalho;
- n — aprovar normas de funcionamento do Departamento; e
- o — eleger o chefe do Departamento.

Art. 82 — O Departamento é dirigido por um Chefe designado pelo Diretor do Museu Nacional, mediante prévia indicação do Corpo Deliberativo, pelo voto da maioria dos presentes, sendo preferido, em caso de empate, o mais antigo na categoria.

§ 1º — A Chefia do Departamento, exercida, preferentemente, em regime de tempo integral

e dedicação exclusiva, cabe a Professor Titular, que exercerá pelo período de dois anos, podendo ser reconduzido até duas vezes, por períodos iguais.

§ 2º — Nos casos de inexistência da categoria referida no parágrafo anterior ou falta ou impedimento dos respectivos docentes, a Chefia poderá ser exercida por docente de outra categoria.

§ 3º — O Chefe do Departamento será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Chefe substituto, preferentemente Professor Titular, eleito por voto majoritário do Corpo Deliberativo, concomitantemente, em chapa única com o Chefe do Departamento.

§ 4º — No caso de impedimento legal do Chefe e do substituto, assumirá a Chefia o docente mais antigo na categoria mais alta.

Art. 83 — O Corpo Deliberativo é composto dos Professores Titulares e Adjuntos e docentes contratados a esses níveis, de um representante dos Professores Assistentes e dos contratados a esse nível, bem como de um representante dos Auxiliares de Ensino.

Art. 84 — Ao Chefe do Departamento compete:

- a — orientar, coordenar e dirigir as atividades do Departamento;
- b — convocar as reuniões, presidi-las e nelas exercer o direito de voto e o de qualidade;
- c — integrar o Conselho Departamental;
- d — participar do Conselho de Coordenação de cursos, quando seu Departamento participar do ensino e pesquisa em Unidade da UFRJ;
- e — zelar pelo bom andamento das pesquisas e pela eficiência do ensino;
- f — controlar a frequência dos servidores técnicos e administrativos;
- g — encaminhar requisição de material;

- h — supervisionar a Biblioteca, os Laboratórios e outros serviços vinculados ao Departamento;
- i — entender-se com o Diretor do Museu Nacional sobre qualquer matéria de interesse do Departamento ou decidida pelo Corpo Deliberativo;
- j — designar docente de menor hierarquia para secretariar as sessões, lavrar as respectivas atas e proceder à sua leitura para aprovação;
- l — fornecer dados para o inventário geral do Museu Nacional;
- m — apresentar relatório anual ou parcial ao Diretor, quando solicitado;
- n — encaminhar ao Diretor, para aprovação dos colegiados da Universidade, os programas de pesquisa e ensino, sob a forma de planos de pesquisa e de cursos;
- o — encaminhar ao Diretor para publicação os trabalhos elaborados pelos seus membros; e
- p — submeter à apreciação do corpo deliberativo qualquer matéria pertinente ao Departamento.

SEÇÃO IV

DO CORPO DELIBERATIVO

Art. 85 — Ao Corpo Deliberativo do Departamento compete:

- a — eleger o Chefe do Departamento;
- b — aprovar proposta de admissão de pessoal docente e administrativo;
- c — coordenar o plano anual de trabalho e o correspondente orçamento-programa;
- d — aprovar os programas das disciplinas de responsabilidade do Departamento;
- e — aprovar o plano de trabalho e distribuir os encargos da pesquisa e do ensino pelos

- professores e auxiliares de ensino que compõem o Departamento;
- f — harmonizar os horários de trabalho dos docentes integrantes do Departamento;
- g — deliberar sobre qualquer matéria que lhe fôr submetida pelo Chefe do Departamento;
- h — sugerir e propor aos órgãos superiores, medidas e providências no interesse da pesquisa e do ensino;
- i — elaborar o Regimento do Departamento, bem como suas alterações, submetendo-o à apreciação e aprovação dos órgãos superiores;
- j — harmonizar as propostas dos professores, relativas à aquisição de obras e periódicos, submetendo-as ao Conselho Departamental; e
- l — propor ao Conselho Departamental a política de divulgação e de publicação do Departamento;

CAPÍTULO X

DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO

Art. 86 — O Serviço de Assistência ao Ensino é órgão com a finalidade de atendimento ao ensino no âmbito das Ciências Naturais e Antropológicas, mediante assistência a professor de nível médio e elementar, a universitários, a estudantes de qualquer nível, a escolas e ao público em geral, mediante o uso de tôdas as suas exposições e instalações, bem como realizar pesquisas sobre técnicas de utilização didática das exposições para diferentes níveis de ensino.

Art. 87 — Ao Serviço de Assistência ao Ensino compete:

- a — realizar estudos e pesquisas sobre educação em museus de ciências;

- b — prestar assistência ao ensino das Ciências Naturais e Antropológicas a estabelecimentos de ensino, professores e alunos;
- c — orientar o público em visita às exposições do Museu Nacional;
- d — organizar e realizar cursos, palestras, conferências, sessões cinematográficas educativas, para divulgação das Ciências Naturais e Antropológicas;
- e — organizar campanhas educativas, tendo em vista a proteção da natureza e um melhor conhecimento dos recursos naturais, especialmente do País;
- f — organizar exposições próprias, temporárias ou volantes, para atender aos seus objetivos educacionais; e
- g — colaborar nas publicações do Museu Nacional e elaborar, para distribuição, obras de divulgação de conhecimentos de Ciências Naturais e Antropológicas.

Art. 88 — Para a execução dos Serviços de sua competência, o Serviço de Assistência ao Ensino disporá de pessoal habilitado, técnicos de educação, professores de Ciências Naturais e Antropológicas, de nível médio; de conteúdo e de metodologia, professores de nível elementar, preparadores, desenhistas e funcionários administrativos.

Art. 89 — O Serviço de Assistência ao Ensino será dirigido por um chefe, designado na forma da lei, dentre professores de nível superior, técnicos ou assistentes de educação, ou professores de nível médio, integrantes do Quadro Único ou da Tabela de Contratados da Universidade.

Art. 90 — Ao Chefe do Serviço de Assistência ao Ensino compete:

- a — dirigir, coordenar, distribuir e fiscalizar a execução dos trabalhos do Serviço;
- b — elaborar, em colaboração com pessoal docente, o plano anual de atividades;

- c — apresentar relatório anual ou parcial das atividades, quando solicitado;
- d — fornecer elementos para o inventário geral da Instituição;
- e — reunir, global ou parceladamente, o pessoal docente para debater assuntos que interessem ao processamento dos trabalhos;
- f — participar da Comissão de Exposição ou indicar representante; e
- g — participar das reuniões do Conselho Departamental.

CAPÍTULO XI

DO SERVIÇO DE MUSEOLOGIA

Art. 91 — O Serviço de Museologia é órgão com a finalidade precípua de executar e manter as exposições permanentes, temporárias e volantes do Museu Nacional, no âmbito das Ciências Naturais e Antropológicas, bem como participar do planejamento das mesmas, na forma do artigo 23 deste Regimento.

Art. 92 — Além das finalidades acima referidas, ao Serviço de Museologia compete:

- a — realizar estudos e pesquisas sobre técnicas museológicas;
- b — ministrar cursos de pós-graduação em museologia e técnicas museológicas; e
- c — divulgar estudos e pesquisas realizadas no Museu Nacional, bem como conhecimentos de natureza museológica.

Art. 93 — Para a execução dos serviços de sua competência, o Serviço de Museologia disporá de museólogos, preparadores, vitrinistas, desenhistas e outros profissionais qualificados, além de funcionários administrativos.

Art. 94 — O Serviço de Museologia será dirigido por um chefe designado na forma da lei.

Art. 95 — Ao Chefe do Serviço de Museologia compete:

- a — dirigir, coordenar, distribuir e fiscalizar a execução dos trabalhos do Serviço;
- b — participar da Comissão de Exposição ou indicar representante;
- c — fornecer elementos para manter em dia o inventário geral da Instituição;
- d — apresentar ao Diretor relatório anual ou parcial de suas atividades, quando solicitado;
- e — solicitar, através do Diretor, a colaboração e o assessoramento do Serviço de Assistência ao Ensino e dos Departamentos, bem como a cessão ou empréstimo de materiais para exposição; e
- f — participar das reuniões do Conselho Departamental.

CAPÍTULO XII

DO HÔRTO

Art. 96 — O Hôrto, pertencente ao Museu Nacional e situado em área própria na Quinta da Boa Vista, destina-se ao cultivo de plantas e a experiências biológicas para fins de estudos, pesquisas e demonstrações práticas.

Parágrafo único — A área do antigo Hôrto ocupada pelo arboreto é considerada área não “edificandi” e constituir-se-á no Hôrto Didático.

Art. 97 — O Hôrto ficará subordinado à Diretoria do Museu Nacional, que poderá delegar a direção administrativa e técnica, preferencialmente, ao Departamento de Botânica.

Art. 98 — A utilização do Hôrto, para fins de pesquisa e experimentação por outro Departamento do Museu Nacional, será autorizada mediante entendimento com o Chefe do Departamento que o estiver administrando, ficando o experimento sob a responsabilidade do interessado.

Art. 99 — Qualquer proposta de ampliação de Laboratórios e de instalações novas no Hôrto terá de ser apreciada pelo Conselho Departamental e aprovada pela Congregação.

TÍTULO III

DO CORPO SOCIAL

CAPÍTULO I

DO CORPO DOCENTE

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS

Art. 100 — Constituem categorias do Corpo Docente do Museu Nacional:

I — Os professores integrantes da carreira do magistério superior que compreende as seguintes classes:

- a) — Professor Titular
- b) — Professor Adjunto
- c) — Professor Assistente

II — Os docentes contratados, nos níveis correspondentes às classes integrantes da carreira do magistério, previstas no inciso anterior.

III — Auxiliar de Ensino.

Parágrafo único — Os Docentes Livres constituem classe especial habilitada ao exercício de função de pesquisa e ensino.

a Tabela de Contratados da Universidade os professores de ensino médio ou primário em exercício no Serviço de Assistência ao Ensino.

Art. 102 — Os professores contratados têm os mesmos direitos e deveres dos ocupantes dos cargos de magistério, no plano didático e científico e, no que comportar, no administrativo.

Art. 103 — As funções de professor contratado serão especificadas no respectivo contrato, estabelecendo-se a correlação delas com as classes referidas no inciso I do art. 100.

Art. 104 — Os Auxiliares de Ensino serão contratados em caráter probatório, e suas funções compreendidas como atividades auxiliares das exercidas por professor de qualquer das três classes.

Art. 105 — O Museu Nacional, por iniciativa do Departamento interessado, aprovada pela Congregação, poderá propor à administração Superior, para ser submetido à apreciação do Conselho de Ensino para Graduados, integrar no seu quadro de professores, na qualidade de Professor visitante, por prazo não superior a um ano, a professor de outra Universidade nacional ou estrangeira, ou estabelecimento congênere.

Art. 106 — Os cargos do magistério superior integram o Quadro Único de Pessoal da Universidade, e sua distribuição no Museu Nacional é determinada pelo Reitor, ouvido o respectivo Conselho de Ensino.

§ 1º — Segundo os planos de trabalho da Universidade poder-se-á rever a distribuição existente.

§ 2º — No Museu Nacional, a distribuição se faz pelos Departamentos por ato do Diretor mediante proposta do Conselho Departamental, aprovada pela Congregação.

Art. 107 — Os membros do Corpo Docente do Museu Nacional pelo contrato, poderão pesquisar ou lecionar em unidades da Universidade, respeitado o art. 24 e parágrafo único do Regimento Geral.

Art. 108 — Os Docentes Livres que não estejam exercendo funções de magistério superior na Universidade terão seus títulos sujeitos a atualização periódica, de 5 em 5 anos, para que desfrutem da condição especial prevista no parágrafo único do art. 109, do Regimento Geral.

Parágrafo único — A atualização de que trata o artigo, refere-se ao exercício das atividades de magistério superior, indicadas no artigo 174 do Regimento Geral.

Art. 109 — O Docente Livre, ouvido o Departamento interessado, pode:

- a — colaborar na pesquisa e no ensino;
- b — propor e ministrar cursos de especialização, aperfeiçoamento, atualização e extensão universitária, quando aprovados pelos órgãos competentes do Museu Nacional e pelo Conselho de Ensino da Área correspondente.

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO

Art. 110 — O provimento das diferentes classes docentes far-se-á:

- a — quando se tratar dos cargos constantes do Quadro Único, por concurso público; e
- b — quando se tratar de emprego constante da tabela da CLT, mediante contrato de trabalho.

Parágrafo único — Em caráter excepcional, fica admitido provimento por transferência, na forma deste Regimento.

Art. 111 — Os concursos, as transferências e os contratos de trabalho processar-se-ão em conformidade com as leis que regem a matéria, o disposto no Regimento Geral e as disposições específicas contidas neste Regimento.

SUB-SEÇÃO I

DO PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

Art. 112 — Verificada a vacância de cargo do Quadro Único, o Museu Nacional dará ciência imediata à Área de Pessoal e Serviços Gerais, informando se ela deverá ser preenchida no mesmo ou em outro Departamento.

Parágrafo único — A Área de Pessoal e Serviços Gerais, ouvido o CEG, decidirá sobre a localização da vaga.

Art. 113 — Cumprirá ao Departamento em que for localizada a vaga, indicar para que setor de conhecimentos compreendido no seu campo de atividade deve o concurso ser realizado.

Parágrafo único — Em nenhum caso a abertura de inscrição para o concurso poderá ser adiada por mais de 2 (dois) anos, a contar da data da ocorrência da vaga.

Art. 114 — Os concursos serão realizados para os Departamentos, segundo programas por eles elaborados e submetidos à aprovação da Congregação, os quais devem conter matéria integrante de disciplinas afins, do âmbito do Departamento.

Parágrafo único — Os programas de concurso podem não corresponder de modo estrito aos programas de ensino das disciplinas lecionadas no Departamento, sendo elaboradas expressamente para esse efeito.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 115 — As inscrições em concurso far-se-ão segundo requisitos especificados em edital elaborado de acôrdo com as normas do Regimento Geral observadas, conforme o caso, as regras dos artigos que se seguem.

Art. 116 — O concurso de títulos e provas para Professor Assistente, será aberto a graduados no setor correspondente e que possuam diploma de doutor ou de mestre, obtido em curso credenciado, com preferência, em igualdade de condições, aos que hajam concluído o estágio probatório de Auxiliar de Ensino, e entre êstes, o mais antigo.

Parágrafo único — A inscrição será aberta 30 (trinta) dias após a ocorrência da vaga pelo prazo de 3 (três) meses, devendo o concurso realizar-se dentro de, no máximo, 1 (um) ano, a contar do encerramento da inscrição.

Art. 117 — No caso de concurso de títulos para Professor Adjunto poderão inscrever-se ocupantes de cargo de Professor Assistente e graduados no setor correspondente de estudos, que tenham obtido o título de doutor em curso credenciado, bem como Docentes Livres, com preferência, em igualdade de condições, ao que tiver mais tempo de serviço como Professor Assistente.

Parágrafo único — A inscrição no concurso será aberta 60 (sessenta) dias após a ocorrência da vaga, pelo prazo de 90 (noventa) dias, realizando-se o mesmo no decurso dos 90 (noventa) dias seguintes ao encerramento da inscrição.

Art. 118 — No caso de concurso para Professor Titular poderão inscrever-se os Professores Adjuntos, os Docentes Livres e as pessoas de alta qualificação na área de conhecimentos, a critério do Departa-

dos seus membros.

Parágrafo único — A inscrição no concurso será aberta 30 (trinta) dias após a ocorrência da vaga, pelo prazo de 1 (um) ano, devendo o concurso realizar-se no decurso do ano seguinte a contar do encerramento da inscrição.

Art. 119 — Para inscrição no concurso, o candidato à vaga em qualquer cargo apresentará memorial, contendo a relação de seus títulos e trabalhos, acompanhado de comentário que permita ajuizar da significação a êles atribuída pelo próprio candidato.

Parágrafo único — No ato da inscrição, o candidato entregará 3 (três) a 5 (cinco) cópias do memorial, conforme o caso, anexando a uma delas os originais de todos os documentos e trabalhos comprobatórios do relacionado no memorial, podendo as demais ser fotocopiadas.

SUB-SEÇÃO III

DAS COMISSÕES JULGADORAS

Art. 120 — As comissões Julgadoras para os concursos serão constituídas da seguinte forma:

a — No caso de Professor Assistente, por 3 (três) professores de categoria superior ao da vaga para a qual se realiza o concurso, indicados pelo Departamento, com a homologação da Congregação.

b — Nos casos de Professor Adjunto e Titular, por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Departamento, na forma prevista no artigo 80, V, estranhos ao Museu Nacional, e 2 (dois) eleitos pela Congregação entre os Professores Titulares do Centro respectivo.

Parágrafo único — Na composição da Comissão Julgadora, em concurso para Professor Assis-

tente, poderão ser escolhidos Docentes-Livres do setor correspondente de estudos e que não integrem o Departamento em causa.

SUB-SEÇÃO IV

DAS PROVAS

Art. 121 — Os concursos abrangerão provas de conhecimentos, de aptidão didática e apreciação de títulos, compreendendo a carreira do candidato no que se refere às atividades docentes e científicas, vida profissional, realizações e trabalhos publicados, atribuindo-se valor preponderante àqueles que contenham contribuição original.

Parágrafo único — A prova escrita constará de matéria do Departamento para o qual se abre o concurso; a prova prática e a de aula, de matéria constante da disciplina do setor de conhecimento em que se inscrever o candidato.

Art. 122 — O concurso de títulos e provas para Professor Assistente, conterà obrigatoriamente pelo menos uma prova de caráter didático.

Art. 123 — No caso de Professor Adjunto, o provimento será mediante concurso de títulos.

Art. 124 — No caso de Professor Titular, o provimento será mediante concurso de títulos e provas, observadas as disposições do Regimento Geral.

Parágrafo único — Uma das provas será, obrigatoriamente, a defesa de tese, inédita, especialmente escrita para o concurso, ou de trabalho já publicado e indicado pelo candidato, no ato de inscrição, desde que não tenha sido ainda objeto de julgamento em concurso para magistério.

SUB-SEÇÃO V

DO JULGAMENTO DOS CONCURSOS

Art. 125 — A composição definitiva da Comissão Julgadora e o dia da sua instalação para o início do processo do concurso serão anunciados aos candidatos inscritos, com a antecedência mínima de trinta dias, mediante edital publicado no órgão oficial.

Art. 126 — Antes de iniciadas as provas, a Comissão receberá o memorial referido no artigo 128 do Regimento Geral, devendo, no prazo máximo de 1 (um) mês, reunir-se novamente para conferir notas ao conjunto dos títulos e trabalhos de cada candidato.

Art. 127 — No caso de concurso para Professor Titular dar-se-ão preponderância ao “curriculum vitae” e à conexão dos trabalhos já realizados com a natureza da disciplina ou disciplinas referentes à vaga a preencher, com preferência, em igualdade de condições aos Professores Adjuntos mais antigos na classe.

Art. 128 — Todas as provas e julgamentos do concurso serão realizados em sessão pública, excetuada a feitura da prova escrita, quando houver, e, no mesmo ato de julgar, cada examinador dará ao conjunto dos títulos e trabalhos e a cada uma das provas de cada concorrente, segundo o merecimento que lhes atribua, uma nota de zero a dez, consignando-a em cédula assinada, que será fechada em envólucro opaco até a apuração.

Art. 129 — A prova prática, quando houver, será pública ou não, conforme deliberar a Congregação.

Art. 130 — É permitido consultar legislação não comentada, inclusive a antiga e a estrangeira, ou

ue laboratório.

Art. 131 — Ao concorrente que alegar doença comprovada por atestado de 3 (três) médicos nomeados pelo Diretor do Museu Nacional, é facultado requerer o adiamento do concurso por oito dias, no máximo, se não estiver sorteado o ponto da prova que tiver de fazer.

Art. 132 — Terminadas as provas, proceder-se-á à verificação dos que foram habilitados e à classificação dos candidatos, fazendo-se a apuração das notas de que trata o art. 128.

Art. 133 — Cada examinador extrairá a média das notas que atribuir a cada um dos candidatos, somando a nota dos títulos e as notas das provas e dividindo a soma pelo número das provas exigidas e acrescido de uma unidade. Serão habilitados os candidatos que alcançarem da maioria dos examinadores a média mínima sete.

Art. 134 — Cada examinador fará a classificação parcial dos candidatos, indicando aquêle a que tiver atribuído a média mais alta. Será escolhido para o provimento da vaga o candidato que obtiver o maior número de indicações parciais.

Art. 135 — Cada examinador decidirá o empate entre as médias atribuídas por êle mesmo a dois candidatos, e o empate entre os examinadores será decidido pela Congregação, em tantos escrutínios secretos quantos forem necessários.

Art. 136 — Quando o concurso fôr feito para mais de uma vaga, cada examinador indicará para o provimento delas os concorrentes a que houver atribuído médias mais altas e serão providos os que assim obtiverem o maior número de indicações.

Art. 137 — As Comissões Julgadoras elaborarão relatório minucioso para ser submetido à Congregação, sôbre cada uma das provas realizadas, assim como a apreciação dos títulos e trabalhos, acompanhado de parecer conclusivo, especificadas as notas de cada examinador a cada um dos candidatos.

Art. 138 — A Comissão Julgadora indicará para a nomeação em seu parecer, o candidato ou candidatos escolhidos na forma dos artigos anteriores.

Art. 139 — Aos candidatos em concurso para Professor Titular, habilitados, conferir-se-á o título de docente livre.

Art. 140 — O parecer referido nos artigos 137 e 138 poderá ser rejeitado pela Congregação, observado o seguinte:

a — no concurso para Professor Assistente, por maioria simples;

b — no concurso para Professor Adjunto por maioria absoluta; e

c — no concurso para Professor Titular, por 2/3 dos membros em efetivo exercício na data da convocação.

Parágrafo único — Da decisão da Congregação, caberá, apenas, recurso de nulidade a ser interposto pelo Conselho Federal de Educação.

SUB-SEÇÃO VI

DO CONCURSO PARA LIVRE DOCÊNCIA

Art. 141 — Só poderão inscrever-se em concurso para livre docência os candidatos portadores de diploma de doutor ou mestre, obtido em curso credenciado;

Parágrafo único — As inscrições para o concurso de livre docência serão recebidas anualmente de 1º de março a 30 de novembro, e o concurso realizado dentro de 1 (um) ano, a contar da data do encerramento da inscrição.

Art. 142 — O concurso para obtenção do título de Docente Livre abrangerá as mesmas provas e a apreciação de títulos e trabalhos exigidos no concurso para Professor Titular.

SUB-SEÇÃO VII

DO PROVIMENTO POR TRANSFERÊNCIA

Art. 143 — O provimento de vagas do Quadro de magistério poderá, excepcionalmente, ser feito por transferência.

Art. 144 — A transferência de ocupantes de cargo de magistério superior poderá ser feita entre Universidades ou estabelecimentos isolados federais para outro cargo da mesma classe.

Art. 145 — A transferência dependerá da iniciativa ou aquiescência do interessado, da existência de vaga no quadro da Instituição de destino, e nesta, de parecer favorável aprovado por maioria absoluta da respectiva Congregação.

Parágrafo único — Tratando-se de transferência de Professor Titular, exigir-se-á o quorum de 2/3 para a aprovação do parecer e a homologação dêste pelo Conselho Universitário da Universidade de destino.

Art. 146 — O ato de transferência de ocupante de cargo de magistério superior caberá conjuntamente às autoridades competentes no caso, para nomear, exonerar e demitir.

Art. 147 — A transferência poderá também ser processada por permuta, mediante requerimento de ambos os interessados, observadas as disposições dêste capítulo.

Art. 148 — A transferência por permuta será feita a pedido escrito e simultâneo dos interessados e de

acôrdo com as disposições do Regimento Geral e dêste Regimento.

Art. 149 — Será de 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo de Professor Adjunto o interstício para transferência.

Art. 150 — O ocupante de cargo de magistério superior integrante do Quadro, poderá prestar colaboração temporária a outra Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior federal.

§ 1º — O afastamento previsto neste artigo será autorizado por prazo certo, só excepcionalmente superior a 2 (dois) anos, passando o professor a desempenhar as atividades de seu cargo na Universidade ou estabelecimento isolado requisitante.

§ 2º — A requisição será proposta pelo Reitor da Universidade ou pelo Diretor do estabelecimento isolado interessado e sua efetivação dependerá da aquiescência do professor e desta Universidade.

SEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO PARA FUNÇÕES DOCENTES

Art. 151 — O contrato poderá ser feito para o exercício de funções em nível correspondente a qualquer das classes do magistério, referidas no inciso I do art. 100, desde que o contratado preencha os requisitos de titulação fixados para as várias classes da carteira de magistério.

Art. 152 — O Departamento fará a indicação dos nomes em proposta fundamentada que será submetida ao Conselho Departamental e à Congregação, e da qual constará:

a — justificativa da necessidade da contratação, de acôrdo com o plano de trabalho;

- b — indicação do setor de estudos e pesquisas em que o professor exercerá suas funções;
- c — classe de magistério em que será o professor contratado;
- d — títulos e trabalhos qualificadores do nome proposto; e
- e — informações sobre a idoneidade do professor.

Art. 153 — Feitas as indicações dos candidatos à contratação, será promovida a seleção, obedecidos os seguintes critérios:

a — ao nível de Professor Assistente, a apreciação dos títulos e trabalhos dos nomes propostos;

b — ao nível de Professor Adjunto, além da apreciação de seus títulos e trabalhos, a avaliação de sua experiência didática, profissional e científica; e

c — ao nível de Professor Titular, a apreciação de seus títulos e trabalhos e de sua qualificação por uma comissão especial a ser constituída pela Congregação.

Parágrafo único — Processada a seleção, a Congregação homologará a indicação proposta, sendo a aprovação por 2/3 da Congregação exigida no caso de Contratação ao nível de Professor Titular.

Art. 154 — Poderá haver, mais de um professor contratado em igual classe do magistério para o exercício de funções no mesmo setor de estudos, observadas as disposições anteriores.

Art. 155 — É vedado mais de um contrato com o mesmo professor para o exercício de suas funções no Museu Nacional.

Parágrafo único — É permitido, no entanto, o aditamento ao contrato de trabalho para alteração do regime nele previsto e para o exercício de funções em outras modalidades de pesquisa e de ensino.

Art. 156 — Para iniciação das atividades de pesquisa e ensino superior serão admitidos Auxiliares de Ensino, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas no Estatuto e no Regimento Geral e neste Regimento.

Art. 157 — A admissão de Auxiliar de Ensino somente poderá recair em graduados de curso de nível superior.

Art. 158 — A admissão será efetuada pelo prazo de dois anos, podendo ser renovado.

Art. 159 — A alteração contratual nas classes de magistério obedecerá às regras estabelecidas nos artigos 151, 152, 153, 154 e 155 deste Regimento.

Art. 160 — Fica admitida a locação de serviços de pessoal para tarefas docentes, mediante retribuição por hora de trabalho, não podendo a retribuição mensal exceder àquela atribuída ao professor contratado para tarefas equivalentes.

SEÇÃO IV

DA ACUMULAÇÃO

Art. 161 — É permitida a acumulação de 2 (dois) cargos de magistério ou de um destes com 1 (um) cargo técnico ou científico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários, ou com um cargo de Juiz.

§ 1º — A correlação de matérias, para efeito deste artigo será julgada por comissões de professores, de disciplinas afins, constituídas pelo Reitor.

§ 2º — Os professores em regime de dedicação exclusiva não poderão acumular.

§ 3º — Não será permitida a acumulação de 2 (dois) cargos de magistério ou de um de magistério com outro técnico ou científico no Museu Nacional.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO

Art. 162 — Além dos outros casos previstos em lei, poderá ocorrer o afastamento de membros do Corpo Docente:

1 — para aperfeiçoar-se em instituições nacionais ou estrangeiras, ou para comparecer a congressos ou reuniões relacionadas com suas atividades de pesquisa e ensino;

2 — para exercer atividades de pesquisa e de ensino em outra instituição federal, universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior; e

3 — para prestar assistência técnica.

§ 1º — O afastamento previsto neste artigo dependerá de pronunciamento favorável da Congregação e de autorização do Reitor.

§ 2º — O afastamento previsto nos itens 1, 2 e 3 será autorizado por prazo certo, só excepcionalmente superior a 2 (dois) anos e, no caso a que se refere o item 2, dependerá também de homologação pelo Conselho Universitário.

SEÇÃO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 163 — Consideram-se atividades de magistério superior:

1. As relacionadas com a preservação, elaboração e transmissão dos conhecimentos e técnicas:

a — aulas, conferências, seminários e outras formas de exposição e de debate;

b — trabalhos práticos e de treinamento;

c — seleção de docentes, pesquisadores e alunos e verificação de aprendizagem;

d — pesquisas, estudos e trabalhos na Instituição e fora dela;

e — elaboração de trabalhos destinados à publicação e ligados à pesquisa e ao ensino;

f — participação em congressos, reuniões de caráter científico, cultural ou artístico;

g — programas de cooperação e outras formas de intercâmbio inerentes às atividades de extensão; e

h — coleta, estudo, determinação, guarda, conservação de material científico.

2. As relacionadas com a formação ética e cívica dos alunos.

3. As relacionadas com a administração das instituições de ensino superior, privativas de docentes:

a — responsabilidade de direção e chefia;

b — participação em colegiados; e

c — participação em trabalhos de programação e assessoramento, vinculados à pesquisa e ao ensino.

4. Outros encargos inerentes às atividades de magistério.

Parágrafo único — A não ser nos casos especiais determinados pelas circunstâncias e de conhecimento do Diretor, as atividades mencionadas neste artigo devem ser realizadas na sede do Museu Nacional, sendo da responsabilidade do Diretor a fiscalização do fiel cumprimento da carga horária prevista em lei.

Art. 164 — O regime de trabalho do pessoal docente abrangerá duas modalidades:

a — dedicação exclusiva; e

b — em função do número de horas semanais.

Art. 165 — A adoção do regime de dedicação exclusiva dependerá de proposta do Departamento

... para Congregação, acompanhada de plano de trabalho e enumeração de instalações e recursos existentes.

Parágrafo único — Os professores em regime de dedicação exclusiva não perderão, por motivo de licença ou afastamento concedido nos termos da lei, as vantagens correspondentes ao regime de trabalho.

Art. 166 — O docente admitido em regime gratificado terá sua gratificação calculada em bases estabelecidas em decreto.

Parágrafo único — Na hipótese do presente artigo, o docente assinará termo de compromisso em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nêle permanecer.

Art. 167 — Aos membros do Corpo Docente poderão ser concedidas, entre outras, as seguintes vantagens:

- a — ajuda de custo para compensação de despesas de transporte e mudança;
- b — auxílio para publicação de trabalho ou para produção de obras consideradas de valor pelo Departamento; e
- c — bolsa ou auxílio destinado a viagem para observação, cursos ou estágios.

CAPÍTULO II

DO CORPO TÉCNICO

Art. 168 — O Corpo Técnico do Museu Nacional, na forma do art. 86 do Estatuto, constituído de pessoal técnico de nível superior não pertencente ao corpo de magistério, de pessoal de nível médio e de artífices e operários qualificados, com habili-

tações adequadas às atividades que lhes forem atribuídas, abrange duas categorias:

- a — pessoal do Quadro Único; e
- b — pessoal contratado.

§ 1º — O Museu Nacional, ouvidos os Departamentos e demais órgãos, proporá à administração superior as qualificações e categorias profissionais dos técnicos, artífices e operários qualificados.

§ 2º — Aos contratos de pessoal técnico de nível superior se aplicarão, no que couber, as disposições para o contrato de pessoal do magistério superior.

CAPÍTULO III

DO CORPO ADMINISTRATIVO

Art. 169 — O Corpo Administrativo do Museu Nacional, constituído de profissionais de qualificação adequada ao desempenho de cargos e funções inerentes ao sistema de administração da Universidade e de pessoal não qualificado do setor de serviços, abrange duas categorias:

- a — pessoal do Quadro Único; e
- b — pessoal contratado.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 170 — Aos membros do Corpo Social assistem os seguintes direitos, além daqueles assegurados por lei:

- a — dispor dos elementos necessários à execução das suas atribuições;
- b — participar dos órgãos colegiados da Universidade ou nêles fazer-se representar, na

forma disposta no Estatuto e no Regimento Geral;

c — não sofrer punição a não ser por falta devidamente verificada;

d — recorrer a instância superior, no âmbito universitário, de ordem ou penalidade emanada de autoridade universitária, que considere ilegal ou injusta; e

e — receber os prêmios e dignidades universitárias a que façam jus, na forma do Estatuto e do Regimento Geral.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 171 — Constituem deveres dos membros do Corpo Social:

a — fiel observância da lei, do Estatuto e dos Regimentos;

b — o acatamento às ordens emanadas das autoridades universitárias;

c — a urbanidade no procedimento; e

d — o resguardo do prestígio e bom nome da Instituição.

§ 1º — Cabe ao Corpo Docente, em particular, contribuir para a ampliação, difusão e transmissão do saber, para a formação integral da personalidade e a autenticidade democrática da vida universitária.

§ 2º — O Código Disciplinar enumera as sanções a serem aplicadas nos casos de inobservância dos deveres referidos neste artigo.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 172 — Ao Museu Nacional é atribuída a função de aplicação do regime disciplinar, na forma por que foi disposto no Código Disciplinar e nas Normas Complementares.

TITULO V

DA ESTRUTURA TÉCNICA

CAPITULO I

DOS ÓRGÃOS COMPLEMENTARES

Art. 173 — O conjunto de órgãos complementares integrantes da estrutura técnica do Museu Nacional, constitui-se de:

1. Biblioteca
2. Serviço Fotográfico e de Projeções
3. Serviço de Publicações
4. Oficinas
5. Serviço de Taxidermia
6. Serviço de Encadernação

Parágrafo único — Os órgãos complementares serão supervisionados pelo Diretor-Adjunto para Assuntos Técnicos.

Art. 174 — Aos chefes dos Órgãos Complementares, designados na forma da Lei, compete:

a — dirigir, coordenar e fiscalizar a execução dos serviços da competência do respectivo Órgão;

b — fornecer ao Diretor dados referentes ao inventário de material, bem como apresentar relatório anual ou parcial, das suas atividades, quando solicitado; e

c — providenciar o atendimento dos serviços solicitados.

SEÇÃO I

DA BIBLIOTECA

Art. 175 — A Biblioteca do Museu Nacional tem por finalidade precípua a realização dos serviços

...das atividades de pesquisa e de ensino dos Departamentos.

Parágrafo único — A Biblioteca do Museu Nacional será regida por normas por ela elaboradas, apreciadas pelo Conselho Departamental e aprovadas pela Congregação.

Art. 176 — A Biblioteca do Museu Nacional compete:

- a — promover a aquisição de livros, periódicos e outros documentos de interesse do Museu Nacional, providenciando para que se mantenham completas as coleções de obras e periódicos;
- b — registrar, catalogar, classificar, guardar e conservar as publicações e documentos a ela confiados;
- c — organizar e manter em ordem e em dia os respectivos catálogos e fichários de obras, periódicos e documentos;
- d — organizar e manter os serviços de consulta, referência e de empréstimo de publicações;
- e — apresentar relatório anual ou parcial de suas atividades ao Diretor do Museu Nacional;
- f — providenciar a encadernação ou reen- cadernação e a gravação das publicações e documentos do Museu Nacional;
- g — compilar bibliografia de especialidades da área das Ciências Naturais e Antropológicas e que conste de publicações existentes na biblioteca do Museu Nacional, em atendimento a pedidos de interessados, segundo as normas que forem estabelecidas; e
- h — fornecer cópias de artigos mediante o Setor de Reprografia próprio ou através de entendimentos com o Serviço Fotográfico do Museu Nacional ou de outras Instituições.

... — ... a
Biblioteca do Museu Nacional compreenderá:

1. Seção Técnica
 - a — Setor de Aquisição
 - b — Setor de Catalogação e Classificação
 - c — Setor de Referência e Empréstimo
 - d — Setor de Encadernação
 - e — Setor de Reprografia
2. Seção de Bibliografia e Informações
3. Seção de Permuta e Expedição

SEÇÃO II

DO SERVIÇO FOTOGRAFICO E DE PROJEÇÕES

Art. 178 — O Serviço Fotográfico e de Projeções do Museu Nacional tem por finalidade precípua e exclusiva a realização de serviços fotográficos destinados a atender e suprir as necessidades gerais da Instituição e em particular as necessidades decorrentes das atividades de pesquisa e ensino dos Departamentos.

Parágrafo único — O Serviço Fotográfico e de Projeções será regido por normas elaboradas pelo Conselho Departamental e aprovada pela Congregação.

Art. 179 — Ao Serviço Fotográfico e de Projeções compete:

- a — executar os serviços fotográficos que lhe forem solicitados;
- b — incumbir-se dos serviços de projeção na Instituição ou fora dela;
- c — ter sob sua guarda e responsabilidade os aparelhos e o material fotográfico de uso próprio do Serviço;
- d — fornecer aos Departamentos material fotográfico de consumo; e

e — organizar e manter em ordem e em dia os arquivos de fotografias, negativos, filmes e diapositivos e outros materiais.

SEÇÃO III

DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

Art. 180 — Ao Serviço de Publicações do Museu Nacional compete:

a — executar ou promover a impressão de trabalhos científicos e técnicos de autoria do Corpo Docente e Técnico;

b — executar ou promover a impressão de trabalhos didáticos ou de divulgação científica de autoria do Corpo Docente;

c — executar ou promover a impressão de papéis timbrados, formulários, fichas, etiquetas e demais impressos de uso corrente na Instituição;

d — promover ou executar a impressão de trabalhos e artigos, tendo em vista a divulgação das atividades do Museu Nacional;

e — preparar os originais para impressão e rever as provas tipográficas das publicações da Instituição; e

f — executar ou promover a venda de publicações e do material de divulgação produzido no Museu Nacional.

Parágrafo único — O Serviço de Publicações do Museu Nacional será regido por normas elaboradas pelo Conselho Departamental e aprovadas pela Congregação.

SEÇÃO IV

DAS OFICINAS

Art. 181 — As Oficinas do Museu Nacional, com a finalidade de atender às necessidades gerais da

Instituição, visam à realização de obras, consertos e reparos nos edifícios, suas dependências, instalações e mobiliários, e de trabalhos necessários à realização da pesquisa, do ensino e da organização das exposições públicas.

Art. 182 — As Oficinas compete:

a — executar trabalhos profissionais comumente de competência de artífices e operários, quais os de Eletricista, Carpinteiro, Pintor, Pedreiro, etc.;

b — ter sob sua guarda e responsabilidade as máquinas e demais acessórios de trabalho, zelando pelo seu perfeito funcionamento;

c — manter em dia o inventário do material permanente e o balanço do material de consumo; e

d — apresentar o relatório anual ou parcial de suas atividades, quando solicitado.

SEÇÃO V

DO SERVIÇO DE TAXIDERMIA

Art 183 — Ao Serviço de Taxidermia compete a execução dos serviços de preparação, montagem e modelagem de espécimes zoológicos, botânicos, paleontológicos e antropológicos que lhe forem encaminhados.

Parágrafo único — O Serviço de Taxidermia será regido por normas elaboradas pelo Conselho Departamental e aprovadas pela Congregação.

SEÇÃO VI

DO SERVIÇO DE ENCADERNAÇÃO

Art. 184 — Ao Serviço de Encadernação compete a execução dos serviços de encadernação e reparos

de livros, periódicos e outras publicações ou documentos que lhe forem encaminhados.

Parágrafo único — O Serviço de Encadernação será regido por normas elaboradas pelo Conselho Departamental e aprovadas pela Congregação.

TÍTULO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA CONGREGAÇÃO

Art. 185 — A Congregação do Museu Nacional, órgão deliberativo presidido pelo Diretor, é constituída:

1. pelo Vice-Diretor;
2. pelos Professores Titulares e Professores contratados de categoria equivalente;
3. por dois representantes dos Professores Adjuntos e Professores contratados de categoria equivalente;
4. por dois representantes dos Professores Assistentes e Professores contratados de categoria equivalente;
5. por um representante dos Auxiliares de Ensino;
6. por um representante dos Docentes Livres;
7. pelos Professores Eméritos; e
8. pelos Professores Chefes de Departamentos.

§ 1º — Os representantes referidos nos itens 3, 4, 5 e 6 e eleitos em reunião das respectivas classes ou categorias, presididas pelo Diretor, terão mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução até duas vezes.

§ 2º — Para efeito de “quorum” mínimo não será considerado o número de Professores Eméritos.

§ 3º — A Congregação poderá dividir-se em Câmaras, em função de objetivos especiais, especiais;

Art. 186 — A Congregação compete:

- a — exercer a jurisdição superior do Museu Nacional;
- b — aprovar a atualização e as diretrizes de pesquisa e ensino propostas pelos Departamentos;
- c — apreciar o plano anual dos trabalhos, considerando de modo especial a natureza das disciplinas, as atividades de pesquisa e ensino e os recursos necessários à execução;
- d — apreciar a proposta anual do orçamento-programa e a abertura de créditos adicionais;
- e — apreciar proposta de criação de fundos especiais;
- f — apreciar e deliberar sobre propostas relativas ao pessoal docente, incluindo localização, transferência, remoção e afastamento;
- g — deliberar sobre questões de ordem científica, pedagógica, administrativa e disciplinar;
- h — aprovar o currículo e os programas dos cursos que o Museu Nacional ministrará;
- i — deliberar sobre a instituição de prêmios escolares e apreciar propostas para concessão de dignidades universitárias a serem apresentadas ao Conselho Universitário;
- j — propor e aprovar convênios e contratos de cooperação ou de assistência técnica e financeira a serem submetidos ao Fórum;
- l — compor, por votação secreta e uninominal, as listas de 6 (seis) nomes para escolha e nomeação de Diretor e de Vice-Diretor;
- m — homologar a indicação de Diretores Adjuntos;

n — designar representantes do Museu Nacional junto a Unidades Universitárias, aos órgãos superiores e a entidades externas;

o — constituir comissões, bem como designar relator para proceder a estudo de questões que, direta ou indiretamente, interessarem à ordem científica, educacional, técnica, museológica ou patrimonial do Museu Nacional e deliberar sobre a matéria;

p — homologar os planos departamentais de regime de trabalho do pessoal docente;

q — escolher três, dentre os nomes indicados pelo Departamento, para serem incluídos na Comissão Julgadora de concurso para magistério, e eleger, para integrá-la, dois professores dos Centros e de categoria não inferior à da vaga para a qual se realiza o concurso;

r — homologar os nomes indicados pelo Departamento para compor as Comissões Julgadoras dos concursos para Professor Assistente;

s — elaborar o projeto de Regimento do Museu Nacional, bem como de suas alterações, para aprovação pelo Conselho Universitário;

t — aprovar o Regimento Interno do Conselho Departamental;

u — aprovar os Regimentos Internos dos Departamentos e as normas que deverão reger os demais órgãos do Museu Nacional;

v — elaborar seu Regimento Interno;

x — discriminar as disciplinas de cada Departamento e o seu pessoal docente;

w — aplicar as penalidades disciplinares que forem de sua alçada;

y — tomar conhecimento das representações que lhe forem encaminhadas e resolver em grau de recurso todos os casos de sua competência;

z — delegar poderes ao Diretor e ao Conselho Departamental;

a₁ — propor alterações no presente Regimento, a fim de submetê-las à apreciação do Conselho Universitário;

a₂ — resolver as questões omissas no presente Regimento;

a₃ — apreciar o Relatório Anual apresentado pelo Diretor; e

a₄ — zelar pelo cumprimento do Estatuto, do Regimento Geral, deste Regimento e dos Regimentos Internos e Normas dos diversos órgãos.

Art. 187 — A Congregação reunir-se-á, sob a presidência do Diretor do Museu Nacional, obrigatoriamente três vezes por ano, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, em qualquer época, quando convocada pelo Diretor ou por um terço de seus membros natos.

Parágrafo Único — As sessões ordinárias terão lugar na primeira quinzena do último mês de cada quadrimestre, a contar de janeiro.

Art. 188 — A convocação para as sessões da Congregação será feita por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo casos excepcionais, quando o prazo poderá ser reduzido a vinte e quatro horas, devendo constar do edital de convocação, o assunto da ordem do dia.

Parágrafo Único — A segunda convocação para a sessão será marcada para o mesmo dia, trinta minutos decorridos após a hora mencionada para a primeira convocação, conforme deverá constar do mesmo edital.

Art. 189 — A abertura da sessão ocorrerá logo que, dada a hora marcada, esteja presente a maioria (metade mais um) dos membros da Congregação.

§ 1º — Caso não se verifique a presença do número legal, o Presidente da Congregação procederá a abertura da sessão em segunda convocação, que deliberará com qualquer número.

§ 2º — Para os efeitos de número legal não será computada a presença de membros eméritos.

§ 3º — As sessões solenes da Congregação far-se-ão com qualquer número.

Art. 190 — No caso de não se achar presente o Diretor do Museu Nacional ou o seu substituto legal, presidirá a Congregação o Professor mais antigo na categoria mais alta.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DEPARTAMENTAL

Art. 191 — O Conselho Departamental, órgão consultivo, é constituído:

1. pelo Diretor, seu Presidente;
2. pelo Vice-Diretor;
3. pelos Diretores Adjuntos; e
4. pelos Chefes dos Departamentos.

Art. 192 — Ao Conselho Departamental compete:

- a — assistir a Diretoria no estudo de qualquer matéria que fôr submetida à sua apreciação;
- b — coordenar os planos de trabalho propostos pelos Departamentos e harmonizar as respectivas propostas orçamentárias;
- c — harmonizar os horários de trabalho propostos pelos Departamentos;
- d — sugerir medidas e providências relativas à pesquisa e ao ensino;
- e — elaborar o seu Regimento a ser submetido à aprovação da Congregação;
- f — exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pela Congregação;
- g — apreciar as propostas de admissão, transferência e afastamento de pessoal docente;

h — apreciar as propostas relativas à utilização de áreas de experimentação de campo de interesse interdisciplinar;

i — apreciar as propostas relativas a obras de ampliação das áreas físicas dos Departamentos e encaminhá-las à Diretoria; e

j — o Conselho Departamental se reunirá, em sessão ordinária, pelo menos uma vez por mês, sendo convocado e presidido pelo Diretor ou seu substituto legal.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA

Art. 193 — O Museu Nacional é dirigido por um Diretor, auxiliado por Diretores Adjuntos.

§ 1º — O Diretor e os Diretores Adjuntos exercerão suas funções em regime de tempo integral e preferencialmente com dedicação exclusiva.

§ 2º — O mandato do Diretor é de quatro anos, vedada a recondução e a prorrogação.

Art. 194 — O Diretor e o Vice-Diretor são nomeados pelo Presidente da República dentre os indicados pela Congregação em lista sêxtupla, por votação uninominal em escrutínios sucessivos.

Art. 195 — O Diretor é substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Diretor com mandato coincidente com o do Diretor.

§ 1º — Em caso de falta ou impedimento do Vice-Diretor a direção será exercida pelo Professor mais antigo na categoria mais alta.

§ 2º — No caso de vacância do cargo de Diretor e se houver decorrido mais da metade de seu mandato, o Vice-Diretor completará o período.

Art. 196 — Os Diretores Adjuntos são designados pelo Diretor e homologada a sua escolha pela Congregação.

Parágrafo Único — Sempre que a designação do Diretor Adjunto recair em Chefe de Departamento, considerar-se-á vaga a respectiva chefia, que será preenchida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 197 — Ao Diretor, escolhido segundo o disposto no art. 32 do Estatuto, compete:

a — representar o Museu Nacional na área Universitária e fora dela;

b — convocar e presidir reuniões da Congregação e do Conselho Departamental e quaisquer outras que por sua convocação se realizarem na Instituição;

c — promover e superintender a divulgação das atividades do Museu Nacional;

d — estimular a participação do Museu Nacional em reuniões culturais, nacionais ou estrangeiras, propondo à Congregação os nomes de representantes ou designando-os, com audiência do Conselho Departamental, conforme o caso;

e — submeter à Congregação o plano anual de pesquisa e ensino do Museu Nacional, com as respectivas propostas de orçamento-programa;

f — superintender a administração dos bens patrimoniais de uso do Museu Nacional, a execução orçamentária e o emprêo de outros recursos financeiros, prestando conta aos órgãos competentes da Universidade.

g — solicitar e autorizar serviços e execução de obras e a aquisição de bens móveis, observando as normas estabelecidas pelo órgão próprio da Universidade;

h — dirigir, coordenar e fiscalizar a execução de atividades administrativas e docentes do Museu Nacional;

i — encaminhar à Congregação as propostas relativas à admissão, dispensa, transferência e afastamento de pessoal docente;

j — manter a ordem e a disciplina nos termos de sua competência, e propor ou determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos;

l — aplicar as penas disciplinares que forem de sua alçada;

m — constituir comissões ou grupos de trabalho destinados à realização de tarefas específicas;

n — organizar representação do Museu Nacional em congressos científicos e culturais, ouvido o Conselho Departamental, submetendo à Congregação.

o — conferir grau, prêmios e outras dignidades escolares, de acôrdo com os dispositivos regimentais, bêm como conceder bôlsas de estudos;

p — assinar os diplomas, certificados e títulos, juntamente com o Reitor;

q — desempenhar os demais atos inerentes ao cargo, de acôrdo com o disposto no Rêgimento Geral e neste Rêgimento;

r — responder pelo expediente normal do Museu Nacional, assinando os atos oficiais que lhe competirem;

s — distribuir o pessoal administrativo, técnico e auxiliar, tendo em vista as necessidades dos serviços e a legislação em vigor;

t — submeter à homologação da Congregação os nomes dos diretores-adjuntos;

u — encaminhar ao Forum de Ciência e Cultura o plano anual de trabalho e a respectiva proposta orçamentária devidamente aprovados pela Congregação;

v — apresentar à Congregação e às autoridades superiores o relatório anual dos trabalhos do Museu Nacional ou, quando solicitados, relatórios parciais.

- x — cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Geral, êste Regimento e outras normas legais, bem como as decisões administrativas; e
- w — executar e fazer executar as decisões da Congregação.

Art. 198 — Ao Vice-Diretor, escolhido segundo o disposto no art. 32 do Estatuto, compete:

- a — substituir o Diretor em suas faltas e impedimentos;
- b — representar a Instituição, por delegação do Diretor;
- c — participar das reuniões da Congregação e do Conselho Departamental.

Art. 199 — Serão três os Diretores-Adjuntos, um para assuntos administrativos, um para assuntos técnicos e outro para ensino e assuntos gerais.

Art. 200 — Aos Diretores-Adjuntos, além das funções específicas determinadas neste Regimento, compete:

- a — participar das reuniões do Conselho Departamental;
- b — prestar ao Diretor informação sobre atividades que lhes sejam atribuídas; e
- c — exercer as atribuições que lhes forem delegadas pelo Diretor;

Art. 201 — Ao Diretor-Adjunto para assuntos administrativos compete: supervisionar os serviços da Secretaria e Administração do Edifício, bem como auxiliar o Diretor em todos os demais assuntos administrativos do Museu Nacional.

Art. 202 — Ao Diretor-Adjunto para assuntos técnicos, compete supervisionar os serviços dos órgãos complementares bem como auxiliar o Diretor em todos os demais assuntos técnicos do Museu Nacional.

Art. 203 — Ao Diretor-Adjunto para ensino e assuntos gerais compete harmonizar as atividades de ensino que necessitem da coordenação do Diretor, auxiliá-lo em assuntos gerais, bem como presidir a Comissão de Exposição.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA DIRETORIA

Art. 204 — O órgão de representação e relações públicas da Diretoria é o Gabinete do Diretor, dirigido por seu Secretário, designado pelo Diretor do Museu Nacional.

Parágrafo único — O Gabinete do Diretor se encarregará também das funções de secretariado para o Diretor e para os Diretores-Adjuntos.

Art. 205 — A Diretoria contará com uma Assessoria constituída de servidores designados pelo Diretor e de pessoal administrativo necessário, à qual estarão afetas também as funções de documentação e informação, especialmente no que se referir à legislação e normas relativas ao trabalho Universitário.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 206 — São órgãos de Administração do Museu Nacional os que cumprem atribuições nas áreas administrativas de expediente, de pessoal, de material, de patrimônio e finanças, de zeladoria do Edifício e serviços gerais e de portaria.

Parágrafo único — Os órgãos administrativos serão supervisionados pelo Diretor-Adjunto da área de assuntos administrativos.

Art. 207 — Os órgãos de Administração do Museu Nacional compreendem:

I — Secretaria:

1 — Seção de Expediente e Comunicações:

- A — Setor de Expediente Administrativo
- B — Setor de Documentação e Informações
- C — Setor de Protocolo e Expedição
- D — Arquivos
- E — Setor de Comunicações

2 — Seção de Pessoal:

3 — Seção de Patrimônio e Finanças

- a — Setor de Orçamento e Finanças
- b — Almozarifado

II — Administração de Edifício e Serviços Gerais:

1 — Zeladoria:

- a — Setor de Conservação
- b — Rouparia
- c — Reutaurante-Bar
- d — Garagem
- e — Serviço de Vigilância

2. Portaria

Parágrafo único — A Secretaria do Museu Nacional e a Administração de Edifícios e Serviços Gerais estenderão os seus serviços aos Departamentos, aos Serviços de Assistência ao Ensino e de Museologia e aos Órgãos Complementares da Instituição, localizando nos mesmos servidores administrativos e auxiliares para o exercício da competência do Setor de Expediente Administrativo e da Zeladoria.

DA SECRETARIA

Art. 208 — A Seção de Expediente e Comunicações compete:

A — Pelo Setor de Expediente Administrativo

- a — receber, através do Setor de Protocolo e Expedição, a correspondência administrativa dirigida à Instituição;
- b — constituir os processos administrativos, de acôrdo com as normas estabelecidas, distribuí-los para estudo e controlar o movimento dos mesmos quando em trânsito pelos diversos órgãos da Instituição;
- c — organizar e manter atualizada uma coleção de leis, normas, circulares, portaria e avisos, versando sôbre assuntos de Administração;
- d — prestar informações às partes interessadas quanto ao andamento dos processos administrativos;
- e — passar certidões sôbre processos administrativos conclusos;
- f — encaminhar ao Setor de Documentação e Informações para catalogação e registro, ou divulgação, os documentos representativos de atos administrativos ou legais, de interêsse da Instituição;
- g — encaminhar por intermédio do Setor de Protocolo e Expedição, sob a forma de correspondência, os processos administrativos e documentos que devam ser dirigidos aos órgãos integrantes da Instituição ou que tenham de ser expedidos;
- h — encaminhar para os Arquivos os processos administrativos conclusos e os documentos que devam ser arquivados;
- i — compilar dados precisos para se manter em dia o inventário geral da Instituição; e
- j — preparar o relatório de suas atividades.

B — Pelo Setor de Documentação e Informações

- a — coletar, classificar, registrar e dar divulgação a documentos oficiais que representem provas de atos administrativos ou políticos que tenham força de lei, ou que sejam subsídios à interpretação de leis, regulamentos, instruções, etc., e que se refiram à Instituição, ou a seus servidores e alunos;
- b — providenciar a impressão e a divulgação de documentos nacionais ou estrangeiros de caráter instrutivo, doutrinário ou informativo, de interesse para a administração da Instituição ou do interesse dos Corpos Docente e Discente e dos servidores técnicos e administrativos;
- c — encarregar-se de fornecer dados visando informar a opinião pública acerca da Instituição, dos serviços que realiza, da atuação do seu pessoal;
- d — proceder ao levantamento estatístico de dados referentes às diversas áreas de atividades da Instituição, a fim de prover a Diretoria, o Conselho Departamental e a Congregação de elementos quantitativos e qualificativos preciosos para a tomada de posição e de decisões;
- e — encaminhar para os Setores competentes da Secretaria do Museu Nacional os processos e documentos que devam ser expedidos ou arquivados;
- f — fornecer dados precisos para manter em dia o inventário geral da Instituição;
- g — apresentar relatório de suas atividades para a elaboração do Relatório Anual do Museu Nacional.

D — Pelo Setor de Protocolo e Expedição

- a — receber e abrir a correspondência dirigida ao Museu Nacional;
- b — registrar a correspondência recebida, bem como a que fôr expedida;

- c — distribuir pelos diversos órgãos da Instituição a correspondência recebida, de acôrdo com as atribuições de cada um deles;
- d — anotar o andamento de papéis nos registros de entrada para servir como elemento informativo às partes interessadas;
- e — prestar informações referentes à tramitação dos processos administrativos;
- f — encaminhar a correspondência, os processos administrativos catalogados e outros documentos que tenham que ser expedidos através do Serviço competente da Secretaria do Museu Nacional;
- g — compilar dados precisos para se manter em dia o inventário geral da Instituição; e
- h — preparar relatório anual de suas atividades.

E — Pelos Arquivos

- a — receber, catalogar, registrar e guardar os processos administrativos conclusos que devam ser recolhidos e arquivados pela Instituição;
- b — receber, catalogar, registrar e guardar os livros de registros e outros documentos de uso da Instituição;
- c — catalogar e fichar por assuntos o que versam os processos, documentos e outros papéis recolhidos aos Arquivos;
- d — manter sob registro os atos da Diretoria, do Conselho Departamental e da Congregação do Museu Nacional;
- e — passar certidão sôbre processos administrativos, documentos e outros papéis recolhidos aos Arquivos;
- f — fornecer dados precisos para se manter em dia o inventário geral da Instituição; e
- g — apresentar relatório de suas atividades para a elaboração do Relatório Anual do Museu Nacional.

F — *Pelo Setor de Comunicações*

a — manter o registro de endereços de repartições, de instituições, de autoridades e de pessoas, para pronto atendimento em caso de envio de correspondência;

b — remeter pelos Correios, ou por outro meio, a correspondência que deva ser expedida pela Instituição;

c — encarregar-se da execução de serviços externos que lhe sejam confiados pelo Secretário ou pelo Diretor da Instituição; e

d — preparar relatório de suas atividades para a elaboração do Relatório Anual do Museu Nacional.

Art. 209 — A Seção de Pessoal compete:

a — opinar, do ponto de vista legal, sobre a aplicação de legislação relativa a pessoal;

b — coligir os elementos relativos a servidores, durante o estágio probatório, promovendo na forma da lei a confirmação ou exoneração dos mesmos;

c — fornecer à Seção de Patrimônio e Finanças os elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária relativa a pessoal;

d — organizar a escala de férias do pessoal, ouvido os demais órgãos da Instituição;

e — manter em dia o registro numérico e nominal dos servidores localizados na Instituição;

f — lavrar e registrar todo e qualquer ato relativo à vida funcional dos servidores da Instituição;

g — apurar a frequência do pessoal, organizar o respectivo boletim e encaminhá-lo mensalmente à Sub-Reitora de Pessoal e Serviços Gerais da Universidade;

h — manter em dia a ficha financeira individual de cada servidor da Instituição;

i — manter o registro de todos os descontos e consignações a serem averbados nas folhas de pagamento do pessoal;

j — manter em dia o registro de todo o pessoal, com indicações sobre a identificação, encargos de família, cargo ou função ocupada, data de admissão, comissões e outros elementos de interesse funcional;

l — providenciar os exames médicos nos caso de licenças para tratamento de saúde e ausência do servidor por motivo de doença, bem como os exames prévios, periódicos e ocasionais;

m — promover o reconhecimento dos direitos e vantagens inequivocamente concedidos por lei, quando referentes a servidor em exercício na Instituição;

n — providenciar as apostilas nos títulos ou portarias dos servidores, referentes a enquadramento readaptação, efetivação, estabilidade, promoção, mudança de nome, agregação, gratificação adicional e outras, desde que já reconhecido o direito por ato de autoridade competente;

o — promover as anotações e outros lançamentos nas carteiras profissionais e nas fichas do pessoal regido pela CLT, fazendo referência ao ato ou processo onde consta a concessão ou decisão da autoridade competente;

p — passar certidões sobre assuntos de Pessoal;

q — coligir dados precisos para se manter em dia o inventário geral da Instituição; e

r — preparar relatório de suas atividades para elaboração do relatório Anual do Museu Nacional.

Art. 210 — A Seção de Patrimônio e Finanças, encarregada de coordenar a elaboração da proposta orçamentária, controle e guarda dos recursos financeiros, cadastramento, controle e movimentação

dos bens patrimoniais, bem como a aquisição, guarda e movimentação do material, compete:

A — Pelo Setor de Orçamento e Finanças:

a — organizar, em colaboração com os órgãos superiores da Administração, o orçamento anual da Instituição;

b — organizar a escrituração contábil da Instituição de acordo com as normas usuais e a orientação dos órgãos superiores competentes;

c — manter em dia os registros contábeis.

d — promover, orientar e fiscalizar os trabalhos contábeis, autenticando cópias, guias, fôlhas de pagamento, faturas e demais documentos a receber ou expedir;

e — encaminhar aos Setores competentes da Instituição os documentos que devam ser expedidos, divulgados ou arquivados;

f — realizar os pagamentos autorizados pelos poderes superiores competentes, endossando cheques e ordens de pagamentos para depósitos e recebimentos;

g — processar as despesas realizadas à conta de recursos em regime especial;

h — organizar os balancetes usuais de Caixa;

i — opinar no que for concernente a assuntos de contabilidade e finanças;

j — fornecer elementos para se manter em dia o inventário geral da Instituição; e

l — preparar o relatório anual de suas atividades.

B — Pelo Almoxarifado:

a — organizar o plano anual de aquisição de material permanente e de consumo, fornecendo os dados necessários à elaboração orçamentária;

b — requisitar, receber, examinar e distribuir o material pelos órgãos que integram a Instituição;

c — escriturar e registrar o material recebido ou alienado por desuso ou desgaste;

d — expedir termos de responsabilidade pelo recebimento de material permanente;

e — organizar e remeter à Divisão do Material da Universidade, mapas de movimento mensal da Instituição, de material permanente e de consumo;

f — registrar, organizar e manter rigorosamente atualizado o cadastro dos bens patrimoniais da Instituição, controlando as transferências;

g — fazer o inventário anual do material permanente e de consumo da Instituição, controlando as transferências;

h — providenciar a alienação do material permanente em desuso ou desgaste, ouvidos os poderes superiores e lavrados os respectivos termos;

i — arquivar os documentos pertinentes ao Almoxarifado e processar as faturas para envio à Divisão do Material da Universidade;

j — registrar o material cedido por terceiros e expedir os respectivos termos de responsabilidade do material permanente;

l — opinar sobre assuntos referentes a material permanente e de consumo;

m — atender os órgãos da Instituição, nos limites das possibilidades, nas suas necessidades de material, para o bom funcionamento de seus serviços;

n — fornecer dados precisos para se manter em dia o inventário geral da Instituição; e

o — preparar o relatório anual de suas atividades.

DA ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS E SERVIÇOS
GERAIS

Art. 211 — A Zeladoria compete:

A — *Pelo Setor de Conservação:*

- a — inspecionar assiduamente os locais de atividades dos diversos serviços da Instituição, anotando anormalidades de funcionamento e a ocorrência de danos materiais nos prédios e dependências da Instituição para a devida comunicação à administração superior;
- b — encarregar-se da execução da limpeza geral dos edifícios e das áreas ocupadas pelos diversos órgãos da Instituição;
- c — sugerir medidas tendentes à conservação, manutenção e reparos dos edifícios e dependências, instalações e aparelhos da Instituição;
- d — zelar pela conservação de instalações elétricas de força, luz, de gás, água e esgotos;
- e — zelar pela conservação de móveis, utensílios e instalações escolares;
- f — zelar pela conservação e manter o perfeito funcionamento de máquinas, aparelhos, e instrumentos dos gabinetes e laboratórios da Instituição;
- g — providenciar junto às Oficinas os reparos e as adaptações que se fizerem necessários à conservação e manutenção dos edifícios, dependências, instalações, móveis, utensílios, aparelhos e instrumentos da Instituição;
- h — cuidar de tudo o que pertencer ao Museu Nacional e que não estiver por estipulação expressa a cargo de outro órgão ou servidor determinado;
- i — fornecer dados precisos para se manter em dia o inventário geral da Instituição; e
- j — preparar o relatório anual de suas atividades.

B — *Pela Rouparia*

- a — zelar pela conservação e apresentação de vestuários, uniformes, roupas de cama, mesa etc. pertencentes à Instituição;
- b — executar trabalho de costura e bordado simples para conservação e identificação do vestuário;
- c — examinar o estado do material recebido, antes da utilização;
- d — fornecer dados precisos para se manter em dia o inventário geral da Instituição; e
- e — preparar relatório anual de suas atividades.

C — *Pelo Restaurante-Bar*

- a — executar os trabalhos de copa e cozinha destinados a oferecer alimentação adequada ao pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar integrado à Instituições;
- b — examinar a conservação do material alimentar para verificação de que apresenta condições de uso;
- c — apresentar sugestões tendentes à manutenção do perfeito atendimento dos serviços de alimentação a ser oferecido pela Instituição;
- d — zelar pela conservação do material de copa e cozinha e de móveis e utensílios em uso no setor;
- e — fornecer dados precisos para se manter em dia o inventário geral da Instituição; e
- f — preparar relatório anual de suas atividades.

D — *Pela Garagem*

- a — zelar pela conservação e manter em perfeito funcionamento os veículos à disposição da Instituição;
- b — controlar a entrada e saída de veículos e suas necessidades de gasolina e óleo, fazendo as devidas comunicações;

c — providenciar para que prontamente se façam consertos e reparos necessários à melhor conservação e para a maior durabilidade dos veículos e de suas peças;

d — fornecer dados precisos para se manter em dia o inventário geral da Instituição; e

e — preparar o relatório de suas atividades para elaboração do Relatório Anual do Museu Nacional.

E — *Pelo Serviço de Vigilância*

a — fazer, de acôrdo com as normas e regulamentos e as determinações de podêres superiores, o policiamento externo e interno, diurno e noturno, dos prédios e dependências da Instituição;

b — manter em ordem o movimento de pessoas interessadas e visitantes que procuram a Instituição, fornecendo-lhes orientação e esclarecimentos, quanto ao seu deslocamento nas salas de exposições e em suas dependências internas;

c — revistar volumes, na entrada e saída dos prédios ocupados pela Instituição;

d — impedir a entrada de pessoas, quando não autorizadas, ou quando não se fizer conveniente o seu ingresso em dependências da Instituição;

e — comunicar aos podêres superiores qualquer ocorrência anômala verificada em dependências da Instituição; e

f — preparar relatório de suas atividades para a elaboração de Relatório Anual do Museu Nacional.

§ 1º — O Restaurante-Bar funcionará na sede do Museu Nacional, por autorização do órgão competente da Universidade e da Diretoria da Instituição, mediante contrato com firmas concessionário idônea, de modo que os servidores da Casa possam ser atendidos com esmero e solicitude.

§ 2º — O contrato com a firma concessionária vigorará pelo período de dois (2) anos, podendo ser prorrogado por igual período ou cancelado em qualquer época, se comprovada a infração de qualquer das cláusulas contratuais.

Art 212 — A Portaria compete:

a — encarregar-se diariamente da abertura e fechamento dos prédios e dependências do Museu Nacional, respectivamente antes de iniciados e depois de findos os trabalhos da Instituição;

b — ter a seu cargo as chaves dos prédios e dependência do Museu Nacional;

c — comunicar aos podêres superiores qualquer ocorrência estranha referente à entrada e saída de pessoas e volumes em dependências e edifícios ocupados pelo Museu Nacional;

d — controlar, e registrar, para fins estatísticos, a freqüência de visitantes nas exposições da Instituição; e

e — preparar relatório anual de suas atividades

Art. 213 — A Secretaria do Museu Nacional, suas Seções e Setores terão por Chefes servidores administrativos indicados pelo Diretor do Museu Nacional e designados na forma da lei.

Art. 214 — Ao Chefe da Secretaria, aos Chefes das Seções e Serviços Administrativos e encarregados de setores compete:

a — planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução dos trabalhos do respectivo órgão;

b — informar sobre assuntos da competência do órgão que superintende; e

c — fornecer ao Diretor do Museu Nacional ou ao Chefe imediato os dados precisos, para o

inventário geral da Instituição e o relatório anual de atividades do órgão que superintende.

Art. 215 — Ao Chefe da Secretaria, além das atribuições inerentes ao exercício de suas funções, compete:

a — comparecer às sessões da Congregação, e às reuniões da Diretoria e de tomadas de posse, cujas atas lavrará para a devida leitura e aprovação na própria reunião ou na seguinte;

b — manter o Diretor do Museu Nacional, o Conselho Departamental e a Congregação informados sobre leis e normas administrativas de interesse da Instituição;

c — providenciar para que se mantenha em dia o fichário de endereços de interesse da Instituição;

d — providenciar para que se elabore e mantenha em dia o inventário da Instituição; e

e — providenciar a compilação dos dados e documentos necessários para a elaboração do relatório anual do Diretor e, em colaboração com este, a elaboração do Relatório Anual do Museu Nacional.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 — As atividades do Museu Nacional se regerão por este Regimento, pela legislação vigente da Universidade e, no que couber, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 217 — Se julgado conveniente aos interesses da Universidade, qualquer organização pública ou privada pode colaborar com o Museu Nacional, em forma de instituição agregada ou de mandato universitário.

Parágrafo único — Em acôrdo firmado entre o Reitor e a organização, depois de aprovado

pelo Conselho Universitário, serão estabelecidas as condições da colaboração e o respectivo programa.

Art. 218 — Os membros natos da Congregação terão o direito de usar nas cerimônias solenes as vestes aprovadas pelo Conselho Universitário; o Diretor e o representante da Congregação terão direito às insígnias previstas para a Universidade.

Art. 219 — Com o objetivo de proporcionar a mais ampla coparticipação de todos os seus serviços na vida funcional da Instituição, o Museu Nacional propiciará reuniões festivas nas datas de reinício ou término do exercício anual de atividades, no dia comemorativo do aniversário do Museu Nacional e em outras oportunidades em que possa reunir tanto os seus servidores quanto as respectivas famílias, autoridades e demais pessoas gradadas à Instituição.

Art. 220 — Os servidores do Museu Nacional não poderão dedicar-se à organização de coleções pessoais de material científico, constante de objetos, documentos e espécimes biológicos, geológicos ou antropológicos, ficando obrigados aqueles que as possuam a fazer a devida declaração por escrito, à Diretoria da Instituição.

Art. 221 — É terminantemente proibido, a quem quer que freqüente as dependências do Museu Nacional, retirar qualquer objeto, documento ou espécime biológico, geológico ou antropológico, pertencente à Instituição, sem a devida autorização e conhecimento da Diretoria do Museu Nacional, ficando o infrator sujeito às penalidades legais.

Art. 222 — O aniversário do Museu Nacional será comemorado solenemente todos os anos em sessão pública, na qual o Diretor fará a exposição das atividades da Instituição no período antecedente.

Art. 223 — Anualmente, e no máximo até o término do primeiro trimestre do ano seguinte, o Diretor elaborará o Relatório Anual do Museu Nacional e procederá à sua ampla distribuição.

Art. 224 — Este Regimento poderá ser reformado ou emendado:

a — por motivo de Lei, alteração do Estatuto ou do Regimento Geral; e

b — por iniciativa:

I — Do Diretor

II — Do Conselho Departamental

III — De, no mínimo, 1/3 dos membros da Congregação

IV — De qualquer Departamento quando o recomendar o aperfeiçoamento dos sistemas de pesquisa e ensino.

Parágrafo único — A reforma ou emenda proposta nos termos deste artigo será apreciada pela Congregação e, se aprovada por 2/3 de seus membros em efetivo exercício, será submetida à homologação do Conselho Universitário.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 — Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) anos, a partir da publicação do Regimento Geral, para entrar em vigor a exigência do título de mestre, obtido em curso credenciado, para efeito de inscrição em concurso ao provimento de cargo de Professor-Assistente.

Parágrafo único — Durante o transcurso do prazo fixado no artigo, poderão inscrever-se em concurso para provimento do cargo de Professor Assistente os graduados no setor correspondente de estudos, que hajam concluído

cursos de especialização ou aperfeiçoamento, com preferência, em igualdade de condições, aos que foram auxiliares de ensino ou que já possuam títulos de mestre ou de doutor, em curso credenciado.

Art. 29 — Fica estabelecido o prazo de 7 (sete) anos, a partir da publicação do Regimento Geral, para entrar em vigor a exigência de título de doutor, obtido em curso credenciado, para efeito de inscrição em concurso ao provimento do cargo de Professor Adjunto.

Art. 39 — Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, depois de aprovado pelo Conselho Universitário.